

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

O presente diploma regula o processo de expropriação para efeitos da Reforma Agrária.

ARTIGO 2.º

Compete à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio promover o processo da respectiva expropriação, por iniciativa própria ou determinação do Conselho Nacional da Reforma Agrária ou a requerimento do interessado legítimo.

ARTIGO 3.º

1. São interessados legítimos para pedir a expropriação:

- a) Os rendeiros ou parceiros dos prédios ou parcelas expropriáveis, individual ou colectivamente;
- b) Os proprietários dos prédios ou parcelas expropriáveis, quando sejam de regadio ou mistos de regadio e sequeiro;

2. Os pedidos de expropriação podem ser feitos, verbalmente ou por escrito, à Comissão competente nos termos do artigo 2.º ou ao Gabinete da Reforma Agrária, devendo ser acompanhados dos(s) contratos(s) de arrendamento ou parceria ou de quaisquer documentos comprovativos da existência de contrato de arrendamento.

3. Os pedidos verbais serão reduzidos a auto em impresso próprio de modelo aprovado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

4. Os pedidos recebidos pelo Gabinete da Reforma Agrária serão remetidos, no prazo de 5 dias à Comissão competente nos termos do artigo 2.º.

ARTIGO 4.º

O processo de expropriação inicia-se por despacho do presidente da Comissão competente exarado por escrito avulso em execução de deliberação desta ou sobre pedido de interessado(s) legítimo(s).

ARTIGO 5.º

1. Recebido o despacho a que se refere o artigo 4.º o secretário-executivo procederá ao respectivo registo e autuação.

2. O registo efectuar-se no «Livro de Registo de Processos de Expropriação», de modelo aprovado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, que deverá obrigatoriamente existir em todas as Comissões de Reforma Agrária, com termos de abertura e encerramento assinados e todas as folhas rubricadas pelo juiz da respectiva Região ou Sub-Região.

ARTIGO 6.º

1. Registado e autuado o despacho, o secretário-executivo promoverá a junção ao processo dos seguintes documentos:

- a) Contrato de arrendamento ou parceria ou recibo de renda ou cota de frutos ou qualquer outro documento comprovativo de que o prédio ou parcela em causa explorado indirectamente, quando não consta ainda dos autos;
- b) Levantamento cadastral do local da situação do prédio ou parcela a expropriar, especificando as respectivas confrontações, feitas pelo serviço competente do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- c) Certidão, passada pela Conservatória dos Registos competente, da descrição do prédio a expropriar e das restrições em vigor a ele respeitantes, incluindo as dos encargos e/ou onus que sobre o mesmo pesam ou certidão negativa quando seja omissão;
- d) Certidões, passadas pelas Conservatórias dos Registos da ilha de situação do prédio a expropriar e da ilha de naturalidade do(s) proprietário(s) contendo as inscrições de prédios rústicos a favor do(s) mesmo(s) e respectivas descrições ou certidões negativas quando não haja tais inscrições;

- e) *Certidão da inscrição matricial do prédio a expropriar e do seu rendimento colectável ou certidão negativa, quando seja omissa.*
- f) *Certidões, passadas pelas Repartições de Finanças da ilha da situação do prédio a expropriar e da ilha de naturalidade do(s) proprietário(s), contendo as inscrições de prédios rústicos a favor do(s) mesmo(s) ou certidões negativas quando não haja tais inscrições;*
- g) *Certidão de óbito do proprietário, no caso do n.º 3 do artigo 14.º de Lei n.º 9/II/82, de 26 de Março.*

2. Os documentos referidos em a) do n.º 1 serão solicitados ao(s) rendeiro(s), parceiro(s) e senhorio(s) aos quais se notificará para procederem à sua entrega no prazo de 15 dias, caso existam, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$ a aplicar pelo presidente da Comissão. Concomitantemente serão solicitados cópia dos documentos em causa à Repartição de Finanças da situação do prédio a expropriar e ao Gabinete da Reforma Agrária. Se, por qualquer das vias referidas não for possível obter os referidos documentos, deverá o senhorio interessado declarar sob compromisso de honra, se o prédio está ou não em regime de exploração indirecta, considerando-se provado tal facto se a declaração for afirmativa. Se a resposta for negativa, deverá o presidente da Comissão proceder a averiguações sumárias sobre a questão, resumido, por informação nos autos, as diligências efectuadas e as conclusões a que chegou.

3. Os documentos referidos em b) e g) do n.º 1 serão requisitados por officio directamente às entidades competentes, com conhecimento ao Gabinete da Reforma Agrária, e serão fornecidos com prioridade sobre quaisquer outros serviços das Conservatórias e das Repartições de Finanças, salvo os relatórios a pedidos judiciais, sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 7.º

1. Do processo deverá constar a prova da posição do proprietário do prédio a expropriar em relação ao limiar de intervenção estabelecido.

2. A prova da posição resulta das áreas constantes da inscrição matricial ou da descrição predial e/ou de determinação específica feita por peritagem de uma *Comissão permanente de avaliação* do Gabinete da Reforma Agrária, a solicitação do presidente da Comissão competente, sob proposta do respectivo secretário-executivo.

ARTIGO 8.º

Por peritagem requerida e realizada nos termos do n.º 2 do artigo 7.º serão igualmente indicados:

- a) o rendimento anual do prédio ou parcela a expropriar;
- b) a descrição e confrontações do terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existentes, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não o estando, sejam afectadas exclusiva ou predominantemente, ao desempenho da sua função económica normal;
- c) os edificios e construções existentes no terreno que não possuam autonomia económica e não sejam habitados pelo proprietário ou sua família ou necessários para a exploração agrícola que o proprietário eventualmente realize na zona;
- d) o valor dos investimentos realizados no terreno que não devam considerar-se amortizados.

ARTIGO 9.º

No caso de prédio de absentista, deverá ser junta ao processo informação desenvolvida e fundamentada do presidente da Comissão, comprovativa de uma das seguintes situações:

1. O proprietário transferiu definitivamente o centro da sua vida pessoal e do seu agregado doméstico (familiares ou companheiro que com ele viviam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum) para o estrangeiro e

- a) abandonou os seus terrenos;
- b) ou não os explore por conta própria;
- c) ou, apesar de os explorar por conta própria, não contribui para o normal aproveitamento, melhoramento ou aumento da capacidade produtiva do prédio ou prédios, podendo fazê-lo.

2. O proprietário reside habitualmente em Cabo Verde mas abandonou o prédio ou prédios não o ou explorando, nem por conta própria nem por arrendamento há mais de um ano.

ARTIGO 10.º

1. Realizadas as diligências e actos de instrução previstos nos artigos antecedentes, o secretário-executivo citará o proprietário e o(s) rendeiro(s) do prédio ou parcela a expropriar para no prazo

de 30 dias, elegarem, por escrito e querendo o que se lhes oferecer.

2. A citação prevista no número antecedente aplicam-se as normas que regem a citação em processo civil.

3. Durante o prazo referido no n.º 1 o processo poderá ser facultado aos citados ou seus mandatários devidamente credenciados, na secretaria da Comissão.

4. Com as suas alegações poderão os citados juntar documentos e requerer quaisquer diligências de prova que se mostrem pertinentes.

ARTIGO 11.º

Juntas as alegações ou citados ou decorridos o prazo para o efeito irá o processo com vista ao agente do Ministério Público da Região ou Sub-Região judicial correspondente à Comissão competente por 5 dias, para promover ou dizer o que tiver por conveniente.

ARTIGO 12.º

1. Dada a promoção do Ministério Público ou findo o prazo o efeito, é o processo concluso ao presidente da Comissão.

2. Se o presidente da Comissão julgar necessários quaisquer outros actos de instrução ou pertinentes as diligências requeridas pelo proprietário e/ou rendeiro(s), determinará ao secretário-executivo a sua realização no prazo máximo de 20 dias.

3. Realizadas as diligências ou julgadas desnecessárias ou impertinentes, o presidente da Comissão elaborará nos autos, um relatório conciso e fundamentado sobre a verificação ou não dos pressupostos legais da expropriação, concluindo por uma proposta concreta de arquivamento ou de remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural para efeito de expropriação.

ARTIGO 13.º

1. Elaborado o relatório, será o processo apresentado à Comissão na sua primeira reunião seguinte.

2. A apresentação consistirá numa exposição oral sucinta do presidente, através da qual serão resultados os aspectos essenciais em que se baseia a proposta.

3. Concluída a apresentação, o processo ficará patente na secretaria para consulta dos membros, por um prazo de 15 dias.

4. Decorrido o prazo indicado, será o processo submetido a deliberação da Comissão, na primeira reunião posterior.

5. A deliberação tomada será manuscrita nos autos pelo presidente e assinada por todos os membros presentes.

ARTIGO 14.º

1. A Comissão pode deliberar:

- a) a remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural, com proposta de expropriação;
- b) o arquivo dos autos por faltarem os pressupostos legais da expropriação;
- c) a realização de determinadas diligências, reputadas indispensáveis.

2. As deliberações referidas em a) e b) do n.º 1 são notificadas ao proprietário e ao(s) rendeiro(s).

3. No caso da alínea c) do n.º 1, realizadas as diligências de terminadas, o presidente elaborará um relatório adicional nos termos do artigo 12.º, aplicando-se o disposto no artigo 13.º.

ARTIGO 15.º

A remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural será feita pelo presidente da Comissão, por offício confidencial, no prazo de 5 dias a contar da deliberação.

ARTIGO 16.º

1. Recebido o processo o Ministro do Desenvolvimento Rural designará para ele um secretário, de entre os funcionários do Ministério ou requisitado à Direcção-Geral da Função Pública, e determinará o envio dos autos ao Conselho Nacional da Reforma Agrária, para parecer, no prazo de 30 dias.

2. Tratando-se de prédio ou parcela de sequeiro, antes da remessa do processo ao Conselho Nacional da Reforma Agrária, o Ministro do Desenvolvimento Rural ouvirá o parecer do(s) serviços técnicos competentes do seu Ministério sobre a viabilidade da exploração agrícola do prédio ou parcela em termos económicos e a sua conveniência em termos ecológicos e de conservação do solo. Para a emissão do parecer os serviços do Ministério do Desenvolvimento Rural terão o prazo de 15 dias.

ARTIGO 17.º

1. Obtidos os pareceres ou decorridos os prazos fixados para o efeito o secretário fará os autos conclusos ao Ministro do Desenvolvimento Rural por despacho.

2. O despacho deve ser proferido no prazo de 30 dias e poderá consistir numa das seguintes decisões, devidamente fundamentadas :

- a) Expropriar o prédio ou parcela em causa, por se verificarem os pressupostos legais ;
- b) Ordenar o arquivamento dos autos por não se verificarem os pressupostos legais da expropriação ;
- c) Determinar a realização de novas diligências ou actos de instrução reputados necessários.

ARTIGO 18.º

1. O despacho de expropriação é comunicado por officio à Comissão proponente e publicado no *Boletim Oficial*.

2. O despacho de arquivamento é comunicado, por officio, à Comissão proponente e notificado ao(s) proprietário(s) e rendeiro(s).

3. No caso da alínea c) do artigo 17.º, as diligências são realizadas pelo secretário ou solicitadas, por officio, ao presidente da Comissão proponente e uma vez realizadas será o processo de novo concluso ao Ministro do Desenvolvimento Rural para despacho, o qual poderá ser procedido de novo parecer do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

ARTIGO 19.º

O despacho de expropriação deverá, conter, nomeadamente :

- a) A identificação do prédio ou parcela, pela sua composição, situação e confrontações, e por referência, se possível, aos números, de inscrição matricial e de descrição predial, bem como a indicação das partes integrantes e coisas acessórias abrangidas pela expropriação ;
- b) A identificação do(s) proprietário(s) expropriado(s) ;
- c) A referência à proposta da Comissão da Reforma Agrária e ao parecer do Conselho da Reforma Agrária ;
- d) A identificação dos fundamentos de facto e do direito para a expropriação.

ARTIGO 20.º

1. Publicado no *Boletim Oficial* o despacho de expropriação, no prazo máximo de 15 dias o Delegado do Governo do conselho da situação do bem expropriado investirá o Estado na posse

e domínio do prédio ou parcelas expropriadas, acto a que assistirão as seguintes entidades :

- a) O juiz da sub-região ou região da situação dos bens ;
- b) Um representante do Ministério Público ;
- c) O Secretário de Finanças do concelho da situação dos bens ;
- d) Os proprietários expropriados ;
- e) Um rendeiro.

2. O escrivão lavrará o auto de investidura, o qual deverá conter a identificação do prédio ou parcela, bem como das partes integrantes e coisas accessórias expropriadas.

3. Uma certidão do auto de investidura será remetida à Comissão da Reforma Agrária, ao secretário de Finanças do concelho da situação do prédio, bem como ao Gabinete da Reforma Agrária.

4. A certidão do auto de investidura constitui título bastante para a inscrição matricial e no registo predial do prédio ou parcela expropriados, a favor do Estado.

ARTIGO 21.º

Cabe recurso :

- a) Das deliberações das Comissões da Reforma Agrária que ordenem o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 14.º 1. b) ;
- b) Dos despachos do Ministro do Desenvolvimento Rural que expropiem ou ordenem o arquivamento dos autos nos termos do artigo 17.º 2. a) e b).

ARTIGO 22.º

1. Das deliberações da Comissão da Reforma Agrária referidas no artigo 21.º a) recorre-se para o Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O prazo do recurso é de 15 dias a contar da notificação.

3. Poderá interpor recurso o(s) rendeiro(s) do prédio ou parcela, individual ou colectivamente.

4. O recurso é interposto mediante requerimento entregue em duplicado na secretaria da Comissão da Reforma Agrária contendo, além da declaração de recurso, a alegação dos fundamentos de facto e de direito do mesmo e o pedido concreto de decisão a tomar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

5. Recebido o recurso, deverá o presidente da Comissão remetê-lo, o processo e as informações complementares que julgar pertinentes, por officio confidencial, ao Ministro do Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 5 dias.

6. Em caso de retenção do recurso, poderá o recorrente reclamar, por simples requerimento, directamente ao Ministro do Desenvolvimento Rural o qual ordenará ao presidente da Comissão recorrida, por via telegráfica, a sua remessa imediata, sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 23.º

Sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$, aplicável em processo de transgressão pelo Tribunal Comum, devem os proprietários e outros interessados no prédio ou parcela a expropriar esclarecer, no prazo de cinco dias, por escrito ou verbalmente as questões pertinentes ao processo de expropriação que lhes forem postas pelos organismos da Reforma Agrária.

ARTIGO 24.º

Os casos omissos serão regulados por portaria do Primeiro Ministro, sob proposta do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

ARTIGO 25.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—Júlio Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.